



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 24/04/2018

67 TC-003925/989/16

Prefeitura Municipal: Itaberá.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Gustavo Prestes Cardoso Wagner.

Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo (OAB/SP nº 330.645), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Gisele Aida Xavier (OAB/SP nº 295.322) e Sara Arruda Zaleschi Joaquim (OAB/SP nº 228.199).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Itapeva – UR/16, que na conclusão do relatório (*Evento 49.26*) apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ Não foi editado o Plano de Saneamento Básico;
- ✓ Não foi editado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2. CONTROLE INTERNO

- ✓ O Sistema de Controle Interno não está devidamente regulamentado;
- ✓ Os relatórios emitidos durante o exercício de 2016 apresentaram conteúdo genérico.

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Irregularidades observadas em decorrência das Fiscalizações Ordenadas da Transparência e Resíduos Sólidos.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ O Município apresentou índice de investimentos mais de 20% menor do que a média regional.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ O Balanço Patrimonial não retrata a realidade dos bens, direitos e obrigações do Órgão.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ O saldo diverge do valor demonstrado pelo setor correspondente, denotando falta de controle da Dívida Ativa.

B.3.1. ENSINO

- ✓ Despesas não custeadas com recursos do Fundeb e contabilizadas como se fossem pagas com recursos do fundo.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ A remuneração do Magistério não se encontra de acordo com o Piso Nacional;
- ✓ O Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência;
- ✓ Déficit de vagas na rede municipal de ensino.

B.5.3.1. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS

- ✓ Pagamento de multas e juros pelo não cumprimento de prazos legais das obrigações, constituindo despesas impróprias.

B.5.3.2. PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO

- ✓ Pagamento de multas de trânsito sem o devido desconto dos responsáveis pelas infrações.

B.6.1 TESOUREARIA

- ✓ Servidora responsável acumula interinamente a função de Secretária de Finanças;
- ✓ Descrição de histórico de forma genérica na conciliação bancária;
- ✓ As receitas de aplicações financeiras não foram contabilizadas de acordo com o Princípio da Competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.6.2 BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Ausência de controle dos Bens Patrimoniais da Prefeitura.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- ✓ Páginas dos processos de licitação sem a devida numeração.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ Falta de nomeação do representante da administração, responsável pelo acompanhamento da execução contratual.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ Lançamento a céu aberto de resíduos da construção civil.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ Não divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e a espécie de despesa, em página eletrônica;
- ✓ Falta da publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Ausência de atribuições dos cargos do Quadro de Pessoal definidas em Lei.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Desatendimento às Instruções do Tribunal.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Eventos 54.1 e 57.1), a Prefeitura Municipal apresentou esclarecimentos (Evento 70).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



80).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (*Evento 85*), propondo recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens *A.3*, *B.1.1*, *B.3.1.3* e *D.3.1*.

1.6 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGMT/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i- Educ	i- Saúde	i- Planej	i- Fiscal	i- Amb	i- Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	B+	B	C	A	C+	C	C	B
2015	C+	B	C	A	C	C	C	C+
2016	C	C	C	B+	B	C	C	C+

Os dados do quadro indicam que o município se manteve em fase de adequação na nota geral do IEGM (C+), apresentando nota mínima em cinco dos sete indicadores, inclusive Educação e Saúde, o que revela que a gestão municipal em Itaberá carece de muitas melhorias.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Itaberá**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de 7,69%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	32,57%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	100%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	26,33%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	43,97%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não teve novas dívidas de precatório no exercício e quitou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$3.798.227,59, correspondente a 7,69%, que somado às variações ativas e passivas fez reverter o resultado financeiro negativo, vindo do ano anterior, para um resultado positivo de R\$3.830.661,65.

A Prefeitura possui liquidez para quitar os valores exigíveis em curto prazo e a dívida de longo prazo diminuiu cerca de 50%, demonstrando responsabilidade na gestão fiscal do exercício.

No contexto ora apresentado, a gestão orçamentária e financeira do Município não merece reprimenda. **Recomendo**, todavia, a permanente adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

2.5. CONTROLE INTERNO

Os trabalhos da fiscalização evidenciaram que o sistema de controle interno do Executivo de Itaberá não está devidamente regulamentado. A Lei Municipal nº 2.624/13, que instituiu o Sistema de Controle Interno, trata o assunto de maneira genérica, não havendo outro instrumento que regulamente as atividades desenvolvidas.

O sistema de controle interno tem papel essencial no aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, faz-se necessário **determinar** a adoção de medidas efetivas para regulamentação do setor, incluindo o estabelecimento das funções, prerrogativas e obrigações, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012¹, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

¹ Publicado o DOE em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Atinente à gestão dos resíduos sólidos, a Origem informa que os Projetos de Lei que instituem o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos se encontram em tramitação no Legislativo Municipal. Assim creio ser possível, nesta oportunidade, relevar o apontamento.

Por oportuno, **recomendo** a adoção de medidas para correção das impropriedades levantadas durante a fiscalização ordenada dos resíduos sólidos, evitando multas da CETESB, principalmente no que diz respeito aos resíduos de construção civil.

Quanto à outra fiscalização ordenada, com foco na transparência da gestão, verifiquei através de acesso ao *site* da Prefeitura, em 10/04/18, que grande parte das pendências apontadas foi sanada, inclusive a publicação dos vencimentos dos servidores e informações sobre receitas, despesas e licitações.

Cumpre, no entanto, **alertar** o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Com relação ao déficit de 88 vagas na rede municipal de Ensino, a Prefeitura informa que constou no Projeto da LOA 2018 a construção de quatro novas salas de aula. Em que pese o planejamento realizado, **recomendo** à Origem que busque suprir rapidamente a demanda por vagas nas escolas municipais.

As demais falhas tratadas nos itens *B.1.6 – Dívida Ativa*, *B.5.3.1 – Pagamento de Multas e Juros*, *B.5.3.2 – Pagamento de Multas de Trânsito*, *B.6.1 – Tesouraria*, *B.6.2 – Bens Patrimoniais*, *C.1.1 – Falhas de Instrução*, *C.2.3 – Execução Contratual* e *D.3.1 – Quadro de Pessoal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Mantenha o permanente equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Promova a devida regulamentação do Sistema de Controle Interno (*determinação*);
- Corrija as impropriedades apontadas pela fiscalização a respeito da gestão dos resíduos sólidos;
- Atenda integralmente a legislação relativa a transparência da gestão municipal e acesso à informação;
- Busque suprir rapidamente a demanda por vagas na rede pública municipal de Ensino;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *B.1.6 – Dívida Ativa, B.5.3.1 – Pagamento de Multas e Juros, B.5.3.2 – Pagamento de Multas de Trânsito, B.6.1 – Tesouraria, B.6.2 – Bens Patrimoniais, C.1.1 – Falhas de Instrução, C.2.3 – Execução Contratual e D.3.1 – Quadro de Pessoal.*

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-41